



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

SIN-DEFINIÇÃO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO MAPA
SEPRO-CGRL

04/04/2019 11:26

21000.019813/2019-61

Ofício nº. 204/2019/Presidencia/ANFFA SINDICAL

Brasília, 03 de abril de 2019.

À Senhora

SARA MARTINS

Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP

Assunto: Procedimento para cumprimento da decisão proferida na Ação Coletiva nº 1014649-40.2018.4.01.3400 que estende o prazo de migração ao Regime de Previdência Complementar do Servidor (RPC) aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFA).

Senhora Coordenadora,

Ao cumprimentá-la, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical vem requerer informações sobre o procedimento a ser adotado pelos AFFA beneficiários da decisão de tutela antecipada proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal Cível nos autos da Ação Coletiva nº 1014649-40.2018.4.01.3400 (documento anexo), que suspende o encerramento do prazo para migração para o RCP aos AFFA filiados a este Sindicato Nacional, cujo encerramento se deu no dia 29 de março de 2019, conforme previsto na Lei n.º 13.809, de 21 de fevereiro de 2019.

O ANFFA Sindical, em 26/07/2018, propôs ação coletiva (nº 1014649-40.2018.4.01.3400) em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para suspender o prazo final de adesão ao RPC, estipulado inicialmente para 27 de julho de 2018, até a correção dos equívocos decorrentes de simulação incorreta do benefício especial. No dia 27/07/2018 foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar, *verbis*:

"Ademais, observo que tantas incertezas, bem como a falta de clareza a respeito do instituto regulamentado pela Lei n.º 12.618/2012, gerou nos servidores públicos federais natural insegurança quanto à opção



prevista, especialmente por ser este de natureza irretratável e irrevogável.

A meu ver, há grande incerteza e insegurança jurídica quanto ao benefício especial, tornando-se, portanto, inviável a migração com segurança por parte dos servidores. Em resumo, revela-se antijurídico impor aos servidores públicos federais prazo fatal para uma opção irretratável e irrevogável quando não se tem definido elementos essenciais da escolha que terá que fazer.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para suspender o prazo para o exercício de opção pelos substituídos do autor pelo Regime de Previdência Complementar, regulado pelas Leis n.ºs 13.328/2016 e 12.618/2012, até posterior decisão desse juízo.” (grifo nosso).

Após a propositura da ação, foi editada a Medida Provisória n. 853/2018, convertida na Lei n. 13.809, de 21 de fevereiro de 2019 que reabriu o prazo final para migração para o RPC até 29 de março de 2019. Ocorre, contudo, que as razões que fundamentaram a decisão permanecem inalteradas, o que ensejou nova manifestação do Juiz Federal da 16ª Vara, ratificando a manutenção da decisão “para suspender o prazo previsto na Lei n.º 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, até ulterior decisão desse Juízo” (grifo nosso).

No entanto, fomos informados que o sistema SIGEPE não está disponibilizando a opção para a migração aos beneficiários da decisão em tela. Desse modo, requer informações sobre qual o procedimento deverá ser adotado pelos filiados ao ANFFA Sindical que decidirem migrar ao RPC ante a decisão judicial vigente.

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos e renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARCOS VINICIUS DA TRINDADE LESSA
Vice Presidente



**Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1014649-40.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BENEVIDES GADELHA - DF29268, ANA TORRÉAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF24128, DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145, JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF48898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em consideração a petição de fls. 273/275, ratifico a decisão de fls. 111/114, para suspender o prazo previsto na Lei n.º 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, até ulterior decisão desse Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara / SJDF

BRASÍLIA, 28 de março de 2019.

Assinado eletronicamente por: MARCELO REBELLO PINHEIRO

28/03/2019 19:08:50

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19032819084050700000043361623

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)

Por outro lado, o CJF ao julgar o Processo n. CJF-PPN-2018/00017 consignou que a natureza jurídica do benefício especial é previdenciária (fls. 163/164).

Destarte, concomitantemente à imposição legal ao servidor acerca da irretroatibilidade e irrevogabilidade da opção a ser realizada ou não no prazo estipulado, não existe clareza acerca das regras a serem aplicadas caso se opte pela mudança de regime.

Nesse caso, a ausência de clareza quanto ao regime pelo qual se está a optar em caráter irrevogável contraria os princípios gerais de Direito, especialmente os princípios da segurança jurídica e da transparência, aos quais a Administração Pública se encontra vinculada.

Assim, verifico que se encontra demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem a como o risco ao resultado útil da demanda, tendo em vista que o prazo estipulado legalmente para o exercício de opção se esgota no dia 28 de julho de 2018.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o prazo para exercício de opção da autora pelo Regime de Previdência Complementar até que haja manifestação definitiva (administrativa ou judicial) acerca da natureza jurídica do benefício especial previsto no artigo 3º, § 1º da Lei n. 12.618/2012.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.”

No presente caso, concordo com os fundamentos da decisão acima transcrita e os utilizo como razão de decidir.

Ademais, observo que tantas incertezas, bem como a falta de clareza a respeito do instituto regulamentado pela Lei n.º 12.618/2012, gerou nos servidores públicos federais natural insegurança quanto à opção prevista, especialmente por ser este de natureza irretroatível e irrevogável.

A meu ver, há grande incerteza e insegurança jurídica quanto ao benefício especial, tornando-se, portanto, inviável a migração com segurança por parte dos servidores.

Em resumo, revela-se antijurídico impor aos servidores públicos federais prazo fatal para uma opção irretroatável e irrevogável quando não se tem definido elementos essenciais da escolha que terá que fazer.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para suspender o prazo para o exercício de opção pelos substituídos do autor pelo Regime de Previdência Complementar, regulado pelas Leis n.ºs 13.328/2016 e 12.618/2012, até posterior decisão desse juízo.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16º Vara/SJDF

BRASÍLIA, 26 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente por: MARCELO REBELLO PINHEIRO

27/07/2018 14:51:35

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1807271451354890000006888531

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)